

RESOLUÇÃO Nº 37/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 27° EM: 13/12/16

PROCESSO : Nº 22101.009560/14-01

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : DANTAS E MEDEIROS LTDA

AUTUANTE : **OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR**RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO ICMS – IMPUGNAÇÃO – TRIBUTOS PAGOS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE AUTO INFRAÇÃO - CONTRIBUITE NÃO INTIMADO – CAPITULAÇÃO INCORRETA – RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – EXTINÇÃO CRÉDITO POR PAGAMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Atendendo a ordem de serviço, o fiscal procedeu com diligência na empresa DANTAS E MEDEIROS LTDA, resultando na lavratura do auto de infração 1715/2014 em 22/09/2014 e, que apresentou como dispositivo infringido o Art. 75 do Decreto 4335-E/2001, falta de pagamento de ICMS antecipado referente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, penalidade: Art. 69, inciso I, alínea "a" da Lei 059/93 – Multa de 50% sobre o valor do imposto. Valor do auto: R\$ 32.569,20;

A empresa apresentou impugnação, conforme consta nas folhas 14 a 71, apresentando comprovantes de pagamento dos ICMS's, base da autuação;

O julgador de primeira instância, em decisão de número 100/2015, entendeu padecer o auto de infração de vício insanável, constatando falta de pagamento do contribuinte, ainda, a capitulação incorreta da infração, decidindo por declarar nulidade sem julgamento de mérito do auto de infração. Declara ainda, que a capitulação correta seriam os artigos 734 e 735 RICMS, referentes ao pagamento do tributo de substituição tributária;

Foi feito recurso de ofício e encaminhado ao Conselho de Recursos fiscais;

O Procurador do Estado, nas folhas 89, requereu diligência para justificar a ausência de intimação apontada na decisão de primeira instância e, após a diligência, abertura de prazo para manifestação da empresa.



PROCESSO: Nº 22101.009560/14-01

fls.02

Atendendo a diligência (folhas 92), o fiscal explica que, por não estar mais funcionando no mesmo endereço, foi solicitado que o contribuinte fosse notificado via edital e, a notificação foi publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) EM 24/09/2015;

Em complemento à diligência, o fiscal em folhas 98, informou que devido a inconsistência no sistema da SEFAZ, alguns pagamentos via GNRE, não foram sensibilizados e, conforme comprovantes, o contribuinte confirmou o recolhimento de ICMS do tributo.

Em manifestação, em folhas 101 a 105, a PGE renova pedido de diligência para que seja comprovado o recolhimento de todos os tributos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Atendendo a intimação, o fiscal atesta que todos os 30 DARES cobrados no referido processo foram totalmente pagos no dia da lavratura do auto de infração, 22/09/2014 e, que por decurso do prazo entre a comunicação bancária e o sistema da SEFAZ, os mesmos não foram baixados do sistema até o momento da lavratura do auto e, que em face desta constatação, o auto de infração deve ser extinto, em função do pagamento integral dos tributos que deram origem ao mesmo.

Em parecer de número 55/2016, a PGE manifesta-se pela manutenção da decisão de primeira instância, reconhecendo que houve os recolhimentos dos tributos devidos.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre falta de pagamento de ICMS antecipado referente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, ensejando a penalidade do Art. 69, inciso I, alínea "a" da Lei 059/93.

Em sede de impugnação a autuada, conforme consta nas folhas 14 a 71, apresentou comprovantes de pagamento dos ICMS's, base da autuação.



PROCESSO: Nº 22101.009560/14-01

fls.03

O julgador de primeira instância, em decisão de número 100/2015, entendeu padecer o auto de infração de vício insanável, constatando falta de pagamento do contribuinte, ainda, a capitulação incorreta da infração, decidindo por declarar nulidade sem julgamento de mérito do auto de infração.

Constatou-se em análise da documentação juntada pelo Contribuinte, a apresentação dos DARE's referentes ao pagamento do ICMS que ensejou a autuação, restando confirmado que o crédito tributário havia sido devidamente pago.

Por outro lado, o Fiscal autuante, em atendimento à diligencia solicitada pela Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, confirmou que todo os créditos tributários referentes ao processo foram totalmente pagos no dia da lavratura do auto de infração, 22/09/2014 e, que por decurso do prazo entre a comunicação bancária e o sistema da SEFAZ, os mesmos não foram baixados do sistema até o momento da lavratura do auto e, que em face desta constatação, o auto de infração deveria ser extinto, em função do pagamento integral dos tributos que deram origem ao mesmo.

Nesse passo, ante os argumentos comprovados de defesa, ratificados pelo Agente Fiscal autuante, necessário se faz o reconhecimento da improcedência do auto de infração, devido à extinção do crédito tributário pelo seu pagamento, nos termos estabelecidos no Art. 156, inciso I, do Código Tributário do Nacional.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001715/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



PROCESSO: Nº 22101.009560/14-01 fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **DANTAS E MEDEIROS LTDA.**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001715/2014, consequentemente extinto pelo pagamento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 07 de fevereiro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado